

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, MT**

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2021

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
10.279.167/0001-97, com endereço eletrônico
excellenceservice.gerencia@gmail.com, com sede na Rua Antônio Prado, nº
1.285, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada
neste ato por seu sócio-administrador **THIAGO RODRIGUES DE
ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade
RG sob o nº 1770849-4 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-
84, vem, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666,
respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO A 1ª RETIFICAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 014/2021**

Pelas seguintes razões de fato e de direito.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do certame, devidamente
apresentado com dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes no
certame nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666.

DO MÉRITO

Trata-se de certame objetivando a contratação de terceirizadas para contratação de auxiliar de serviços gerais com insalubridade e em área hospitalar, pedreiros, auxiliar de pedreiros, coletores de lixo, agentes de conservação, lavadores de veículos, lubrificador de veículos, vigia, cozinheira e auxiliar, auxiliar de lavanderia, etc, para atender ao município de Santo Antônio do Leste.

Referida diversidade de itens **pretende-se ver julgado pelo critério de “menor preço global”** (Item 10.1 do Edital), na modalidade presencial, bem como **permitindo o registro de preços e utilização por qualquer órgão ou entidade da administração pública** (Item 16.1 do Edital), exigindo-se partes direcionadas da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG, sem apresentação de Estudos Preliminares e superdimensionamento do certame com o intuito de superestimar o Capital Circulante Líquido exigível, restringindo-se a competitividade do certame.

Destaque-se que há pontos que já foram objeto de impugnação anterior provida administrativamente (fls. 626-631), **porém sem providências que demonstrem seu integral acolhimento, razão pela qual reitera tais apontamentos.**

Do Registro de Preços – Possibilidade de adesão sem oferta de menor preço individual

Como se vê o certame em questão está sendo realizada na forma de pregão presencial através do sistema de registro do Decreto Federal nº 7.892, bem como através do critério de julgamento pelo menor preço global.

Ocorre que o certame **não veda a adesão de itens individualizados da futura ata de registro de preços que vier a ser formalizada.** Em outras palavras, **não veda a adesão a itens cujo preço**

registrado não seja efetivamente o menor preço licitado, podendo, potencialmente, gerar adesões a itens da ata cujo julgamento não fora pelo menor preço por item, mas sim global.

Nesse sentido é a seguinte orientação do TCU:

Informativo do TCU de Licitações e Contratos nº 313/2016

3. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de *outsourcing* de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “*incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário*”, o relator registrou que “*as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 229, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário*”. No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado.

Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Desta forma imprescindível a **ADEQUAÇÃO DO PRESENTE EDITAL** para “**que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos**”.

Do julgamento por menor preço global



Constata-se que a presente licitação está sendo realizada por avaliação do menor preço global, sem qualquer justificativa plausível.

Em relação ao critério de julgamento, verificando-se a íntegra do certame (fls. 001 a 410), não se constata qualquer justificativa no critério de julgamento adotado (menor preço global) que dê amparo a decisão do pregoeiro em lançar um Edital com tal exigência de julgamento.

Vê-se que o termo “menor preço global simplesmente surge as fls. 028, 169, 171, 185, 214, 291, 293, 307, 336, sem qualquer amparo em justificativa devidamente motivada pela administração pública.

A lacônica justificativa de que seria ineficiente a gestão de catorze contratos havendo perda de economia de escala (fls. 624 e 628-629) depende de prévia demonstração através de estudos preliminares, que não se constata nos autos, como se demonstrará *infra*. Afinal seria possível o parcelamento em lotes distintos por afinidades de áreas de trabalho.

Ao aglutinar o julgamento de forma global a Administração Pública impediu itens ou lotes exclusivos para ME/EPP, como determina a legislação de regência.

Não obstante, houve ainda violação de precedentes do TCU e do TCE-MT que determinam a justificativa para agrupamento por lotes:

Informativo do TCU de Licitações e Contratos nº 250/2015

2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata do pregão



questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão licitante antes mesmo do atendimento das oitavas) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à ata de registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantagem para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 - Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.

Exatamente no sentido do julgado pelo TCU são os precedentes do TCE-MT:

Licitação. Parcelamento. Serviços de limpeza e atendimento em portaria. 1) O objeto de licitação que inclui o fornecimento de pessoal especializado para realização de serviço de limpeza e o atendimento em portaria é divisível, sendo necessária a licitação por itens e não por preço global, salvo na situação em que se demonstrar a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento desses serviços. 2) Em uma licitação por itens, o objeto da licitação é dividido em partes específicas, cada uma representando um bem de forma autônoma, e, desse



modo, aumenta-se a competitividade do certame licitatório, possibilitando a participação de diversos concorrentes. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 84/2016 - 1ª CAMARA. Julgado em 25/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/11/2016. Processo 20796/2015).

Licitação. Parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes. Nas licitações cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Enquadra-se nessa exceção, o agrupamento em lotes que permita à Administração Pública garantir a qualidade de materiais e a participação de licitantes, mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção no processo licitatório. Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público. Acórdão 18/2019 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA).

Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes. 1) O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada. 2) Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame, por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si. Acórdão 56/2018 - 2ª CAMARA. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. TOMADA DE CONTAS.

Neste ponto é necessário reiterar que não se constata no certame qualquer análise do histórico de aquisições e o valor global dos empenhos já praticados, nos termos da jurisprudência orientativa do TCE-MT:

Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos. A Administração Pública deve observar o princípio da anualidade do orçamento mediante planejamento dos gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, tendo como base o levantamento do histórico das aquisições em exercícios anteriores e o valor global dos empenhos, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada e não incorrer em fracionamento de despesas. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 1156/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo 73385/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 5, jun/2014).



Como se vê o certame mistura diversos serviços que poderiam ser muito bem individualizados por lotes tais como limpeza com insalubridade de pequena e grande circulação (Lote 01); serviços gerais e auxiliar de lavanderia, ambos hospitalar (Lote 02); pedreiro e auxiliar (Lote 03); coleta de lixo e agente de conservação (Lote 04); vigia (Lote 05); e, cozinheira e auxiliar (Lote 06), **totalizando no mínimo 6 lotes distintos por sua área de atuação.**

A situação relatada amolda-se integralmente ao já decidido pelo TCE-MT e pelo TCU, especialmente, quanto a necessidade de parcelamento do critério de julgamento, adotando-se o critério por lotes por afinidade de serviços ou ainda por item, ampliando-se a competitividade do certame licitatório e possibilitando a participação de diversos concorrentes.

Nesse sentido imprescindível destacar a posição do TCU no Acórdão nº 1134/2017-2ª Câmara ao apontar a **obrigação da contratante em apresentar Estudos Preliminares para demonstrar a economia de escala alardeada:**

TCU - Acórdão 1134/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Equipamentos. Instalação. Estudo técnico preliminar.
A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, **exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos** e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.

Como se vê, **NÃO SE CONSTATA NOS AUTOS QUALQUER ESTUDO PRELIMINAR QUE CORROBORE AS ALEGAÇÕES DO PARECERISTA JURÍDICO E DO PREGOEIRO,** como será melhor abordado *infra*.

Da utilização parcial da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG



Necessário destacar que o certame baseia-se na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG¹, conforme itens 11.7.3.1 a 4 do Edital, que prevê além das exigências lá apostas, **também a necessidade de Estudo Preliminar que contenha justificativa para o parcelamento ou não da solução necessária**, veja-se:

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

ANEXO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES

3.8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

a) O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

b) Definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

b.1) ser técnica e economicamente viável;

b.2) que não haverá perda de escala; e

b.3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

Como se vê a administração pública ao preparar o certame não considerara estes pontos da Instrução Normativa, entretanto baseou-se em outras disposições da norma para outros pontos do Edital que RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE.

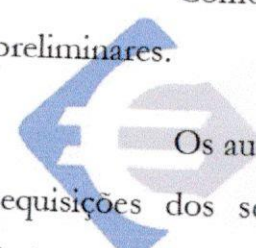
¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783>. Acesso em 22 jun 2021.



Compulsando-se a integralidade dos autos do Pregão Presencial nº 014/2021 **NÃO SE CONSTATOU QUALQUER ESTUDO PRELIMINAR NOS TERMOS DA IN Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, DO SEGES/MPDG. Razão pela qual não se pode vislumbrar a alegada economia de escala,** nos termos do Acórdão nº 1134/2017-TCU-2ª Câmara:

TCU - Acórdão 1134/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Equipamentos. Instalação. Estudo técnico preliminar.
A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, **exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.**

Como se vê é um dever do órgão licitante a realização de estudo preliminar.



Os autos contêm apenas a documentação padrão, ou seja, ofícios, requisições dos serviços demandados, termo de referência, portarias de designações, cotações estimadas, orçamentos, minuta do edital primitivo, parecer jurídico padrão, pedidos de esclarecimentos e diversas impugnações das quais algumas foram providas conforme fls. 626-631 (parcialmente) e fls. 668-675, edital readequado e extrato de publicações.

Ora, denota-se que para provimento do recurso da licitante e atual fornecedora Vetor Serviços e Terceirizações Ltda **acolheu e utilizou integralmente o disposto na IN nº 05, de 26 de maio de 2017,** do SEGES/MPDG, que aplica-se aos órgãos da administração pública federal, para impor o Capital Circulante Líquido no percentual de 16,66%.

Entretanto **ignora solenemente a determinação contida na mesma norma que trata da realização de Estudo Preliminar para condução do certame** conforme dispõe o art. 24 da norma:



Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; e

XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 2º Os Estudos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do parágrafo anterior.

§ 3º O órgão ou entidade deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o § 1º deste artigo;

(...)

§ 5º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for gerenciador de um Sistema de Registro de Preços (SRP), deve ser produzido um Estudo Preliminar específico para o órgão ou entidade com o conteúdo previsto nos incisos de I a XII, e outro para a formação da Ata contendo as informações dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 6º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for participante de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a equipe de Planejamento da Contratação produzirá as informações dos incisos I, II, IV, IX, X, XI e XII, visto que as informações dos incisos III, V, VI, VII e VIII, considerando a totalidade da ata, serão produzidas pelo órgão gerenciador.

Como se vê o §2º impõe a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste a confecção dos incisos I, IV, VI, VIII e XII do art. 24 da IN nº 05, que não se constata nos autos. Ainda, pretendendo agir como gerenciador de um sistema de registro de preços deve conter dois estudos preliminares, um específico ao Município de Santo Antônio do Leste contemplando dos incisos I a XII e outro para a formação da ata, contendo os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, tudo do art. 24 da norma.



Ocorre que TAIS DISPOSIÇÕES FORAM IGNORADAS SOLENEMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. O que deve ser reparado antes da continuidade do certame.

Razão pela qual imprescindível a adequação do certame para que:
 (a) apresente os Estudos Preliminares previstos no art. 24 da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG ou, alternativamente (b) deixe de aplicar integralmente a IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG, não se exigindo os índices constantes no Anexo VII-A da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG.

Do superdimensionamento do certame

Por fim, diante da completa ausência de estudos preliminares há que se questionar o superdimensionamento do certame haja vista as contratações realizadas até o presente momento.

Até 30/06/2021 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste fora atendida através do Contrato nº 061/2016 firmado com a Vetor Serviços e Terceirizações Ltda, que pode ser melhor demonstrado no quadro abaixo:

Tipo	Nº	Objeto	Valor	Assinatura	Prazo Final
Contrato	061/2016	22 prestadores de serviços, sendo 1 encarregado de limpeza urbana, 8 servente de limpeza urbana, 6 auxiliar de serviços gerais hospitalar e 7 agente de portaria 12x36	88.994,52	04/08/2016	04/08/2017
Aditivo	1	Acrescentar 1 Agente de Portaria 12x36 por R\$ 3.767,07	92.761,59	02/01/2017	04/08/2017
Aditivo	2	Acrescentar 1 Servente de Limpeza Urbana por R\$ 3.991,06	96.752,65	01/02/2017	04/08/2017
Aditivo	3	Prazo de 5 meses	-	31/07/2017	31/12/2017
Aditivo	4	Prazo de 12 meses	-	26/12/2017	31/12/2018
Aditivo	5	Repactuação de R\$ 19.895,09 desde 01/01/2018	116.647,74	15/06/2018	31/12/2018
Aditivo	6	Acrescentar 1 Agente de Portaria 12x36 por R\$ 5.118,67 por 30 dias em 10/2018	121.766,41	01/10/2018	31/10/2018
Aditivo	7	Repactuação de R\$ 1.710,95 desde 01/01/2018	118.358,69	26/11/2018	31/12/2018
Aditivo	8	Acrescentar 2 Agentes de Portaria 12x36 por R\$ 10.237,34 por 30 dias em 12/2018	128.596,03	03/12/2018	31/12/2018
Aditivo	9	Prazo de 12 meses	-	17/12/2018	31/12/2019
Aditivo	10	Acrescentar 1 Agente de Portaria 12x36 por R\$ 5.118,67 por 30 dias em 01/2019	123.477,36	08/02/2019	31/01/2019

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 10.279.167/0001-97

(66) 99603-3310

excellenceservice.gerencia@gmail.com

Rua Antônio Prado, nº 1285

Jardim Riva



Aditivo	11	Acrescentar 1 Agente de Portaria 12x36 por R\$ 4.840,10 por 30 dias em 08/2019	123.198,79	01/08/2019	31/08/2019
Aditivo	12	Repactuação de R\$ 3.111,93 desde 01/01/2019	121.470,62	09/08/2019	31/12/2019
Aditivo	13	Acrescentar 2 Agentes de Portaria 12x36 por R\$ 9.680,20 por 30 dias em 12/2019	131.150,82	11/12/2019	31/12/2019
Aditivo	14	Prazo de 12 meses	-	16/12/2019	31/12/2020
Aditivo	15	Acrescentar 1 Agente de Portaria 12x36 por R\$ 4.840,10 por 30 dias em 01/2020	126.310,72	07/01/2020	07/02/2020
Aditivo	16	Repactuação de R\$ 7.321,74 desde 01/02/2020	128.792,36	01/02/2020	31/12/2020
Aditivo	17	Acrescentar 1 Agente de Portaria 12x36 por R\$ 5.025,50 por 30 dias em 02/2020	133.817,86	03/02/2020	03/03/2020
Aditivo	18	Acrescentar 1 Servente de Limpeza Urbana por R\$ 5.382,56	134.174,92	31/03/2020	31/12/2020
Aditivo	19	Acrescentar 2 Agentes de Portaria 12x36 por R\$ 10.051,00	144.225,92	30/04/2020	31/12/2020
Aditivo	20	Prazo de 6 meses	-	16/12/2020	30/06/2021
Aditivo	21	Repactuação de R\$ 7.537,87 desde 01/01/2021	151.763,79	30/04/2021	30/06/2021

Como se vê, ao final da contratação a Prefeitura era atendida por 27 prestadores de serviços, sendo 1 encarregado de limpeza urbana, 10 servente de limpeza urbana, 6 auxiliar de serviços gerais hospitalar e 10 agente de portaria 12x36.

O que se confirma pelo Contrato nº 035/2021² firmado novamente com a Vetor Serviços e Terceirizações Ltda de forma emergencial por 180 dias através da Dispensa de Licitação nº 029/2021, Processo nº 062/2021, que ratifica esse quantitativo de pessoal.

Ocorre que o presente certame pretende registrar preço de 105 postos de trabalho. **UM AUMENTO DE 300%, SEM QUALQUER BALIZA! Veja-se:**

Quantia	Função
20	Auxiliar de Serviços gerais c/ insalubridade para pequena circulação
20	Auxiliar de Serviços gerais c/ insalubridade para grande circulação
4	Pedreiro
4	Auxiliar de Pedreiro
2	Coletor de Lixo
15	Agente de Conservação
1	Lavador de Veículo
1	Lubrificador de Veículo
20	Vigia 12x36
2	Supervisor

² SANTO ANTÔNIO DO LESTE. Contrato nº 035/2021. Disponível em: <https://www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_contratos/2791.pdf>. Acesso em 31 ago 2021.




- 8 Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalar
- 4 Auxiliar de Lavanderia Hospitalar Insalubre
- 4 Ajudante de Cozinheiro
- 105 TOTAL**

Ora, qual a origem de tamanha demanda? Não se sabe, afinal ausente qualquer estudo preliminar que justifique tantas contratações (105 terceirizados) em um município tão pequeno (5.459 habitantes).

Desta forma há que se questionar eventual superdimensionamento do certame com o intuito de aumentar artificialmente o valor global e através dos índices financeiros impostos afastar licitantes.

Ora, afinal quanto maior o superdimensionamento de postos de trabalho, maior o valor global do certame e conseqüentemente mais se eleva o valor absoluto necessário para atingir o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) exigido de 16,66%.

 Exemplifique-se.
Hoje o valor contratado emergencial mensal é de R\$ 107.616,77 (R\$ 1.291.401,24 anual) exigindo-se um CCL ou Capital de Giro de R\$ 215.147,45 (16,66%).

Ocorre que o valor global mensal estimado no certame é de R\$ 581.702,35 (R\$ 6.980.428,20 anual) exigindo-se um CCL ou Capital de Giro de R\$ 1.162.939,34, o que seguramente afasta diversas licitantes, ainda mais pelo certame ser realizado na modalidade presencial (367km da Capital do Estado).

Como se vê a alteração da demanda é absurdamente superior a atual contratada, sem qualquer justificativa nos autos que explique tal situação.

Do direcionamento do certame



Portanto, sem a presença dos adequados estudos preliminares exigidos pela IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG É **POSSÍVEL FALAR-SE EM DIRECIONAMENTO DO CERTAME A VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**

Veja-se pontualmente.

Afinal, desde 2016 é a fornecedora da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, inclusive tendo sido contratada emergencialmente para continuação da contratação até o deslinde deste certame, questionando-se a emergência fabricada inclusive com base em precedentes do TCE-MT³.

Houve a inserção do índice financeiros de Capital Circulante Líquido (CCL) acolhida as fls. 668-675, aplicando-se exclusivamente um trecho da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG, desconsiderando-se totalmente as demais exigências lá constantes quanto a realização de estudos preliminares para identificar a demanda necessária, a real perda de economia de escola, dentre outros requisitos *supra* elencados.

A IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG é de aplicação restrita aos órgãos da administração pública federal, não havendo previsão de aplicação aos órgãos da administração pública municipal, ainda mais

³ 11.35) Licitação. Dispensa Emergencial. Ausência de Planejamento Prévio. "Emergência fabricada". É irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis, a contratação sucessiva dos mesmos serviços por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), tendo em vista que caracteriza desídia da Administração em realizar os cabíveis procedimentos licitatórios com planejamento prévio, levando a uma ocorrência emergencial provocada, o que evidencia a denominada "emergência fabricada". (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 320/2017-TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2017. Processo nº 5.079-2/2015).

11.33) Licitação. dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo. A dispensa de licitação por situação emergencial, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se aos requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b. razão da escolha do fornecedor ou executante; e c. justificativa do preço. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 8.092-6/2013).



sem a adequada proporcionalidade e razoabilidade que deve permear os atos administrativos.

O que afeta inegavelmente a exigência de CCL no percentual de 16,66% haja vista que o que a IN regula são certames para atender órgãos de alcance nacional, exigindo-se capilaridade e regularidade na prestação do serviço. O que difere em muito de um município de pequeno porte que não se exige tamanha capilaridade.

O certame pretender registrar preços para contratação de 105 postos de serviços com uma população de 5.459 pessoas é pretender contratar 1,92% da população através de terceirização. Ou melhor, segundo a Lei Municipal nº 765/2020⁴ que trata do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos do município o quadro contempla 331 servidores, ou seja, **31,72% de terceirizados em relação aos servidores estatutários.**

Trazendo tal comparação ao orçamento anual de 2021⁵ que possui uma receita líquida de R\$ 40.339.680,54, para destinar R\$ 6.980.428,20 a terceirização, **corresponde a 17,30% do orçamento do ente municipal.** Seguramente há superdimensionamento e direcionamento no presente certame.

Diante de todo o alegado a íntegra do certame deve ser revista, especialmente quanto a aplicabilidade da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do

⁴ SANTO ANTONIO DO LESTE. Lei Municipal nº 765/2020. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos do Município de Santo Antônio do Leste/MT e, dá outras providências. Disponível em: <https://www.santoantoniодоleste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/11610.pdf>. Acesso em 31 ago 2021.

⁵ SANTO ANTONIO DO LESTE. Lei Municipal nº 817/2020. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso para o exercício de 2021 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.santoantoniодоleste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/12080.pdf>. Acesso 31 ago 2021.



SEGES/MPDG no presente caso, bem como quanto ao adequado dimensionamento do certame e seus estudos preliminares.

Conclusão

Como se vê as exigências editalícia prejudicam a ampla concorrência a obtenção do melhor preço pela administração pública, especialmente se tratando em um município de pequeno porte em que seria possível a atração de diversas empresas, acaso fracionado o certame, cada qual em suas áreas respectivas ou competentes.

Não obstante tais ponderações, constata-se severa restrição a competitividade do certame em um município com pouco mais de 5.000 habitantes, quando deveria estimular o desenvolvimento empresarial e econômico, propiciando que diversas empresas possam participar.

Exigindo-se a aplicação parcial de uma normativa que abrange apenas órgãos do Governo Federal, sendo realizada de forma presencial o que é contraditório com o nível de exigência imposto digno de certames federais.

Veja-se que o certame ao ser realizado pelo critério de julgamento de “menor preço global” da forma que está poderá permitir a adesão a itens do certame cujo preço ofertado não fora o menor no certame, bem como exige-se CCL muito alto para a realidade do serviço prestado e cujo dimensionamento não fora ponderado adequadamente.

Como se vê há restrição da competitividade no presente caso, para não dizer em direcionamento a grandes empresas, tal qual como a atual fornecedora do município de Santo Antônio do Leste.

Assim, a presente impugnação deverá ser apreciada e provida, adequando-se o presente edital.




DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelas fundamentações acima esposadas, readequando-se o processo administrativo e o ato convocatório;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.



EXCELLENCE
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Primavera do Leste, 31 de agosto de 2021.

[Handwritten Signature]
EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 10.279.167/0001-97

10.279.167/0001-97
Excellence Service e Constr. EIRELI
R. Antônio Prado, 1285 - JD. Riva
78.850-000 - Primavera do Leste - MT